



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 644278 - SP (2021/0037964-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RODRIGO BEZERRA DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO -
SP449710
AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE PEREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO -
SP449710
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO -
SP449710
AGRAVANTE : RENATO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO -
SP449710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, "B", DO RISTJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS FUNDAMENTOS DO PARECER MINISTERIAL PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULIDADE CONCRETA DO PACIENTE. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO SANITÁRIO CAUSADA PELA PANDEMIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MAIOR RISCO DE CONTÁGIO NO SISTEMA PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para *"negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema"* (grifei).

II - **A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade** e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a **possibilidade de interposição de agravo regimental** contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, **o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.**

III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, **havendo jurisprudência dominante sobre o tema**, ainda que haja pedido de sustentação oral.

IV - O fundamento da garantia da ordem pública em razão da quantidade da droga apreendida - apontado pelo parecer ministerial - foi acolhido pelo decreto prisional, de modo que a menção pelo acórdão objurgado não configura inovação dos esteios da segregação cautelar imposta pelo d. juízo de primeiro grau.

V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VI - **No caso**, a segregação cautelar dos pacientes está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, porquanto **integrantes de associação criminosa voltada à sementeação, cultivo e colheita de plantas de maconhas destinadas a comércio ilícito da droga, tendo sido flagrados no cultivo de aproximadamente 1.100,00 kg in natura de plantas de maconha, consoante mencionado expressamente no decreto prisional (além do depósito de 274,370 kg de Tetrahidrocannabinol, conforme denúncia)**, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta dos agentes e a necessidade da imposição da medida extrema ante a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de grupo criminoso, no intuito de impedir a reiteração delitiva.**

VII - Ademais, a segregação cautelar, também devidamente fundamentada, encontra seu esteio em dados extraídos dos autos que noticiam que os pacientes LUIS e RENATO transitam na senda criminosa, porquanto reincidentes, evidenciando de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos agentes e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

VIII - A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não estabelece a revogação ou substituição da prisão como direito absoluto, automático e inarredável do preso. Ao revés, contém apenas recomendação aos juízos de primeiro grau para que, de forma casuística, reavaliem a possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.

IX - **No caso**, os pacientes não comprovaram maior risco de contágio no interior das instalações do presídio, consoante v. acórdão recorrido. Assim, concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via.

X - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 644278 - SP (2021/0037964-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RODRIGO BEZERRA DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO -
SP449710
AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE PEREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO -
SP449710
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO -
SP449710
AGRAVANTE : RENATO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO -
SP449710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, "B", DO RISTJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS FUNDAMENTOS DO PARECER MINISTERIAL PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULIDADE CONCRETA DO PACIENTE. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. IMPEDIR A

REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO SANITÁRIO CAUSADA PELA PANDEMIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MAIOR RISCO DE CONTÁGIO NO SISTEMA PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para *"negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema"* (grifei).

II - **A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade** e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a **possibilidade de interposição de agravo regimental** contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, **o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.**

III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, **havendo jurisprudência dominante sobre o tema**, ainda que haja pedido de sustentação oral.

IV - O fundamento da garantia da ordem pública em razão da quantidade da droga apreendida - apontado pelo parecer ministerial - foi acolhido pelo decreto prisional, de modo que a menção pelo acórdão objurgado não configura inovação dos esteios da segregação cautelar imposta pelo d. juízo de primeiro grau.

V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VI - **No caso**, a segregação cautelar dos pacientes está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, porquanto **integrantes de associação criminosa voltada à sementeação, cultivo e colheita de plantas de maconhas destinadas a comércio ilícito da droga, tendo sido**

flagrados no cultivo de aproximadamente 1.100,00 kg in natura de plantas de maconha, consoante mencionado expressamente no decreto prisional (além do depósito de 274,370 kg de Tetrahydrocannabinol, conforme denúncia), circunstâncias que revelam a periculosidade concreta dos agentes e a necessidade da imposição da medida extrema ante a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de grupo criminoso, no intuito de impedir a reiteração delitiva.**

VII - Ademais, a segregação cautelar, também devidamente fundamentada, encontra seu esteio em dados extraídos dos autos que noticiam que os pacientes LUIS e RENATO transitam na senda criminosa, porquanto reincidentes, evidenciando de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos agentes e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

VIII - A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não estabelece a revogação ou substituição da prisão como direito absoluto, automático e inarredável do preso. Ao revés, contém apenas recomendação aos juízos de primeiro grau para que, de forma casuística, reavaliem a possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.

IX - **No caso**, os pacientes não comprovaram maior risco de contágio no interior das instalações do presídio, consoante v. acórdão recorrido. Assim, concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via.

X - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BEZERRA DE MORAES, MATEUS HENRIQUE PEREIRA GOMES, LUIS GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA e RENATO RODRIGUES JUNIOR, em face de decisão monocrática da minha relatoria, na qual não se conheceu do **habeas corpus**.

Depreende-se dos autos prisão em flagrante, convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de associação e tráfico de entorpecentes.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal a quo, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"Habeas corpus' Associação e Tráfico de Drogas Audiência de Custódia Arguição de constrangimento ilegal, dada conversão da prisão preventiva em flagrante após o transcurso do prazo de 24h para a análise do auto de prisão Alegação superada Custódia que decorre de novo título Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada Pedido de liberdade provisória Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva Impossibilidade Insuficiência das medidas cautelares alternativas Reconhecimento Pandemia de Covid-19 que não tem o condão de alterar a imprescindibilidade da medida extrema Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada Ordem denegada" (fl. 46).

Daí o presente mandamus, no qual o impetrante asseverou a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, bem como indevida inovação dos fundamentos da medida constrictiva pelo v. acórdão objurgado.

Ponderou pelo risco sanitário imposto pela pandemia.

Requeru, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 296-297.

As informações foram prestadas às fls. 300-305.

O Ministério Público Federal, às fls. 320-324, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- As circunstâncias do caso, com cultivo de Cannabis sativa e apreensão de plantas com cerca de 1.100 kg de maconha e a ausência de vínculos seguros com o distrito da culpa são elementos concretos que fundamentam a prisão, que é, ainda, motivada para os pacientes Luís Gustavo e Renato na reincidência.

- Condições pessoais favoráveis, como a primariedade dos pacientes Mateus e Rodrigo, não impedem, por si sós, a manutenção da segregação devidamente fundamentada.

Pelo não conhecimento" (fl. 320).

Neste regimental, a defesa, além de apontar ofensa ao princípio da colegialidade, reitera as razões da impetração originária, razão pela qual pugna pela reconsideração do **decisum** ou a submissão do feito à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do presente agravo.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma do **decisum**, aduzindo, para tanto, a inidoneidade do decreto prisional e a indevida inovação dos fundamentos pelo eg. Tribunal e, ao final, o risco sanitário imposto pela pandemia.

Contudo, o agravo não merece provimento.

Consoante outrora destacado, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada, que acolheu o requerimento ministerial pela prisão preventiva, está fundamentada nos seguintes termos, in verbis:

"1 - Flagrante formalmente em ordem. O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do material ilícito (1.100 quilos de maconha), que seria relacionado aos autuados, bem como das diligências que culminaram com a detenção dos destes.

Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais.

2 – Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação.

Existem, nos autos, prova da materialidade dos delitos (tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese), punidos com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência.

A conduta praticada, em tese, pelos autuados, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita.

Os informes policiais e cartorários dão conta de que há envolvimento pretérito em fatos de relevo penal, sendo Sidnei, Luis Gustavo e Renato reincidentes.

Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso.

O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado.

Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais.

Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa.

Ressalte-se que a pandemia causada pelo “Coronavírus”, e o fato de o crime ser praticado sem violência, não são suficientes para deferir a soltura do autuado.

Observe-se que a Recomendação no 62/2020, do Conselho Nacional da Justiça, recomenda a análise de cada caso especificamente. Aqui nos autos, não há comprovação de que os autuados estejam inseridos em nenhuma hipótese e, como já pontuado, não comprovam trabalho honesto.

Nem se argumente, portanto, que a pandemia do COVID 19 possa ensejar soltura.

Nesse caso de excepcionalidade, o deferimento do pedido dependeria de alguns pressupostos, os quais não se revelam sequer cogitados na espécie, a saber: (i) comprovação inequívoca de que o acusado se enquadra no grupo de vulneráveis do COVID19;

(ii) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra provisoriamente detido; e (iii) risco real de que o estabelecimento em

que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco que o ambiente em que a sociedade está inserida.

3 – *Expeçam-se mandados de prisão, com as cautelas de praxe" (fls. 281-283, grifei).*

O requerimento ministerial pela conversão da prisão em flagrante em preventiva foi assim fundamentado:

"Outrossim, com fundamento no artigo 310, inciso II, do CPP, requero sejam convertidas as prisões em flagrante em preventivas, posto que presentes os requisitos do artigo 312 do estatuto adjetivo, bem como porque as demais medidas cautelares não se revelam suficientes no presente caso.

Vejamos.

No presente caso, após investigações preliminares indicando associação de agentes para a prática do delito de tráfico, policiais promoveram diversas diligências (como campanas), o que culminou na apreensão de grande quantidade de "maconha" in natura do Município de Aracoiaba da Serra.

No local estavam os autuados RODRIGO BEZERRA DE MORAES, RENATO RODRIGUES JUNIOR, SIDNEI DOS SANTOS ALMEIDA, MATEUS HENRIQUE PEREIRA GOMES e LUIS GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA.

Neste contexto, a ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social.

Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e da saúde pública, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88) [...]" (fls. 263-267, grifei).

As circunstâncias delitivas foram bem descritas na exordial acusatória:

"Consta dos autos que, de agosto de 2020 a janeiro de 2021, na cidade de Araçoiaba da Serra, nesta comarca de Sorocaba, RODRIGO BEZERRA DE MORAES, qualificado a fl. 32, RENATO RODRIGUES JUNIOR qualificado a fl. 33, SIDNEI DOS SANTOS ALMEIDA qualificado a fl. 35, MATEUS HENRIQUE PEREIRA GOMES, qualificado a fl. 37, e LUIS GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, qualificado a fl. 38, e outras pessoas ainda não identificadas, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta, ainda, dos autos de inquérito policial que, na mesmo período e local, RODRIGO BEZERRA DE MORAES, RENATO RODRIGUES JUNIOR, SIDNEI DOS SANTOS ALMEIDA, MATEUS HENRIQUE PEREIRA GOMES, e LUIS GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, semearam, cultivaram e fizeram a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar de, aproximadamente 1.100,000 kg in natura de plantas de maconha, conforme laudo de constatação de fls. 13/14, que se

constituam em matéria-prima para a preparação de drogas.

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 06 de janeiro de 2021, por volta das 07 horas e 20 minutos, na Rua Antônio Duarte, nº 190, Zona Rural da cidade de Araçoiaba da Serra, nesta comarca de Sorocaba, RODRIGO BEZERRA DE MORAES, qualificado a fl. 32, RENATO RODRIGUES JUNIOR, qualificado a fl. 33, SIDNEI DOS SANTOS ALMEIDA, qualificado a fl. 35, MATEUS HENRIQUE PEREIRA GOMES, qualificado a fl. 37 e LUIS GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, qualificado a fl. 38, foram surpreendidos quando, tinham em depósito e guardavam, 274,370kg (duzentos e setenta e quatro quilogramas e trezentos e setenta gramas), de Tetrahydrocannabinol, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, conforme laudo de exame químico toxicológico de fls. 277/280, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo apurado, os indiciados RODRIGO, RENATO, SIDNEI, MATEUS (também identificado como MT) e LUIS associaram-se para o crime de tráfico de entorpecente, para tanto o grupo, utilizando o nome de ROGÉRIO MAGNO DA SILVA, alugou o imóvel localizado na cidade de Araçoiaba da Serra, construíram três estufas, equiparam com o necessário para o cultivo e preparação da maconha. Assim acordados para o crime, em agosto de 2020, os indiciados semearam e passaram a cultivar a maconha, dividindo as tarefas no cultivo, colheita das mudas, preparação e confecção dos tijolos para a distribuição na região de Sorocaba. E, em razão da prisões em flagrante realizadas nas cidades de Itu e Salto, a atuação dos indiciados chegou ao conhecimento dos policiais que encetaram diligências e identificaram o grupo e seus integrantes, sendo verificado que LUIS GUSTAVO era a pessoa que conhecia a técnica de cultivo. As investigações, também, identificaram o indiciado MATEUS, conhecido como M.T., como o responsável pelo transporte das drogas, pelo contato com investidores (ainda não identificados) e que utilizava o veículo Ford Fiesta Hat, de cor azul, de placas DIY-5702, para a entrega do produto pronto nos locais determinados Foi verificado que MATEUS frequentava a residência de SIDNEI, localizada na cidade de Salto, e que SIDNEI utilizava o veículo Ford Fiesta Sedan, de cor prata. No dia 06 de janeiro de 2021, por volta das 07 horas, os policiais civis estiveram na Rodovia SP 270, na cidade de Araçoiaba da Serra e surpreenderam o indiciado SIDNEI conduzindo seu Fiesta deixando a estrada que acessa a chácara e, em revista no veículo, foi encontrada uma sacola plástica, contendo maconha. Na sequência, os policiais foram ao imóvel, localizado na Rua Antonio Duarte, 190, e verificaram que a propriedade rural exalava forte odor característico de maconha e adentraram, onde visualizaram a existência de três prédios edificadas e a existência de três grandes estufas. Em um dos prédios foi verificado em seu interior a existência de diversas plantas de maconha penduradas em varais para secagem. No interior de outro prédio, foram surpreendidos o indiciado MATEUS deitado em uma rede e os indiciados RENATO e LUIS GUSTAVO.

Foi verificado que as três grandes estufas estavam estruturadas e em funcionamento para o cultivo e preparação da maconha, dispoendo de diversos equipamentos, sendo apreendidas diversas plantas em tamanhos diferentes. Em uma das estufas o indiciado RODRIGO foi flagrado regando as plantas. No local foi encontrado o veículo Fiesta de MATEUS e, em seu interior, foi apreendido mais maconha. As investigações realizadas e as circunstâncias da prisão demonstram que os indiciados estavam associados para o tráfico e que os entorpecentes estavam destinados ao comércio. Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência, RODRIGO BEZERRA DE MORAES, RENATO RODRIGUES JUNIOR, SIDNEI DOS SANTOS ALMEIDA,

MATEUS HENRIQUE PEREIRA GOMES e LUIS GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA como incurso no artigo 33, caput, artigo 33, § 1º, inciso II, artigo 35, todos da Lei 11.343/06, e requeiro a notificação e citação dos denunciados para defesa preliminar e todos os atos processuais, sob pena de revelia, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se nos termos do artigo 48 e seguintes, da Lei 11.343/06, até final condenação, e o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos nos autos" (teor disponível nos autos da Ação Penal n. 1500184-84.2021.8.26.0602).

Acerca da alegada inovação dos fundamentos pelo eg. Tribunal a quo, não se evidencia a referida nulidade, uma vez que mantidos os esteios da r. decisão que decretou a prisão preventiva que, acolhendo o requerimento ministerial, adotara a quantidade da droga como uma das motivações para a constrição como **garantia da ordem pública**. Consoante destacado pela d. Procuradoria-Geral da República, "*Há um desenvolvimento argumentativo, mas não essencialmente inovação*" (fl. 324).

Nesse aspecto, o fundamento da garantia da ordem pública pela quantidade da droga apreendida - apontado pelo parecer ministerial - foi acolhido pelo decreto prisional, de modo que a menção pelo acórdão objurgado não configura inovação dos esteios da segregação cautelar.

Quanto ao decreto prisional, observa-se que a segregação cautelar dos pacientes está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, porquanto integrantes de associação criminosa voltada à sementeira, cultivo e colheita de plantas de maconhas destinadas a comércio ilícito da droga, tendo sido flagrados no cultivo de aproximadamente 1.100,000 kg in natura de plantas de maconha, consoante mencionado expressamente no decreto prisional (fotos acostadas às fls. 98 e 99, além do depósito de 274,370 kg de Tetrahydrocannabinol, conforme denúncia), circunstâncias que revelam a periculosidade concreta dos agentes e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de grupo criminoso, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

Consoante v. acórdão objurgado, "*No mais, insta salientar, ainda, que os pacientes estão sendo investigado pela prática, em tese, do crime de associação e tráfico de drogas, que, embora sejam perpetrados sem violência ou grave ameaça à pessoa, denotam grave risco à sociedade e à saúde pública, sendo inviável, no caso em apreço, o deferimento da contracautela. Sem olvido do fato da elevada quantidade de Cannabis Sativa L apreendida, aproximadamente 1.100 kg, de modo que não pode ser considerado como pequena essa quantidade de entorpecente. Assim, as circunstâncias evidenciam a perigosidade de seus autores e exigem maior prudência na apreciação da manutenção ou*

não da custódia cautelar; mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção da prisão cautelar, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social" (fls. 56-57).

Colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE INFORMADO FORA DO PRAZO E RECOMENDAÇÃO 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. APETRECHOS. REINCIDÊNCIA E OUTROS REGISTROS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As alegações concernentes ao flagrante não ter sido informado em 24 horas e à não observância à Recomendação n. 62/CNJ não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade das drogas apreendidas - mudas e pés de maconha e 11 porções de cocaína - somadas ao fato de que foram encontrados apetrechos para a preparação das drogas como estufa construída com dutos de ventilação

e sistema de aquecimento próprio, o que revela risco ao meio social. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente é reincidente específico e possui outros registros.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 583.040/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/06/2020).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PROTEÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida - 96 mudas de "pés" de maconha, totalizando mais de cinco quilos e duzentos gramas -, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. É descabida a discussão de necessidade dos cuidados maternos à criança, por ser condição legalmente presumida, de modo que não restou devidamente evidenciada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar. Ao contrário, consta dos autos que a paciente é mãe de filho menor de 12 anos de idade, de modo que, conforme entendimento pessoal, a excepcionalidade à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus concedido para a substituição da prisão preventiva da paciente NAYRA KALLYNE DE BRITO ARAUJO por prisão domiciliar, sem prejuízo de determinação de outras medidas diversas de prisão, por decisão fundamentada" (HC n. 497.398/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 23/08/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO

DE 9000 MUDAS DE MACONHA. RECORRENTE APONTADO COMO MENTOR DA ASSOCIAÇÃO E RESPONSÁVEL PELA AQUISIÇÃO DAS MUDAS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para justificar a segregação, destacando a posição de relevância do recorrente na estrutura criminosa, sendo ele, em tese, o idealizador do delito, bem como o responsável pela obtenção das mudas dos entorpecentes a serem plantadas. Além disso, ressaltaram as decisões combatidas a expressiva quantidade de drogas apreendidas - 9000 mudas de maconha -, todas circunstâncias que denotam a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação criminosa como forma de interromper suas atividades, entendimento ainda mais cabível no caso do recorrente, que supostamente ocupa posição de mentor intelectual do bando.

4. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Recurso desprovido" (RHC n. 88.885/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/04/2018).

Quanto à necessidade de interrupção das atividades para evitar a reiteração delitiva:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem, ao decretar a custódia preventiva, destacou a sua suposta participação em associação criminosa, bem estruturada, com divisão de tarefas e em pleno funcionamento, que atua na prática de tráfico de drogas na região de Cajazeiras - PB e cidades adjacentes. Tais circunstâncias evidenciam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o réu, em tese, fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

3. Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

4. Quanto ao argumento relativo à pandemia causada pelo Coronavírus, não foi trazido aos autos nenhum elemento concreto que permita a conclusão de que o recorrente integra unidade de risco ou de que a saúde dele esteja em risco, caso permaneça preso cautelarmente. A defesa também não trouxe nenhum elemento a evidenciar que o acusado esteja com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19. Apenas pleiteou, genericamente, que fosse revogada a sua custódia preventiva em razão da pandemia.

5. Verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto (52 réus, envolvidos em tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e organização criminosa), a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

6. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no RHC n. 127.812/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01/07/2020).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PRA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão da quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (58 quilos de cocaína), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente; seja pelo fato de o recorrente ostentar maus antecedentes, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, e reforça a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 125.980/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 10/06/2020).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AOS CORRÉUS WILLIAM, WESLEY E MATHEUS. TESE NÃO

APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FAVORÁVEL AO CORRÉU JOSÉ RODRIGO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

[...]

3. *Demonstrada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, é legítima a fundamentação da prisão cautelar para assegurar a ordem pública. Na hipótese, o Juiz, com base em elementos extraídos dos autos, entendeu que "os acusados teriam, de forma livre e consciente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, associaram-se com o objetivo de obter vantagem ilícita, mediante a prática de furto qualificado de combustível, através da perfuração e da sua retirada direta dos dutos da Petrobrás Transportes S.A - TRANSPETRO, formando uma organização criminosa".*

4. *A imprescindibilidade da segregação cautelar também foi demonstrada pelo modus operandi e a especial gravidade dos fatos, pois, conforme ressaltado pela instância a quo, "tal fato, no caso em exame, causou a morte de uma criança", sendo atestado, no laudo cadavérico, que tal morte "foi causada por distúrbio metabólico e queimadura em mais de 80% da superfície corporal".*

5. *Habeas corpus conhecido, em parte, e, nessa parte, denegada a ordem" (HC n. 547.643/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 13/03/2020).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para garantia da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta dos acusados, evitando, inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.*

[...]

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

5. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

6. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social dos pacientes, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 530.623/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/04/2020).

No mesmo sentido, os seguintes julgados das duas turmas que compõem col. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

3. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Hipótese em que inexiste identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DECISÃO EM QUE SE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA REVISITAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.

2. É do entendimento do STF que 'a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).

3. A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia.

4. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 154794/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/10/2018, grifei).

Ademais, a segregação cautelar, também devidamente fundamentada, encontra seu esteio em dados extraídos dos autos que noticiam que os pacientes LUIS e RENATO transitam na senda criminosa, porquanto reincidentes, evidenciando de maneira

inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos agentes e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE QUE RESPONDE A DUAS OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Na hipótese, o decreto prisional registrou que o Paciente, ora processado por furto qualificado, responde a duas outras ações penais por crimes contra o patrimônio (roubo circunstanciado e receptação).

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que inquéritos ou ações penais em curso, a despeito de não justificarem piora na situação do réu no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são idôneos para informar juízo de cautelaridade acerca da necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista indicarem fundado receio de reiteração criminosa e, por conseguinte, risco concreto à ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

5. *Ordem denegada*" (HC n. 466.990/GO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 04/02/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSO EM ANDAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Havendo a instância ordinária concluído pela condenação do réu pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo é inviável a sua absolvição, sob pena de vedado reexame de provas.*

2. *Não há óbice a que a existência de processos em andamento ou mesmo de condenações ainda sem a certificação do trânsito em julgado possa, à luz das peculiaridades do caso concreto, ser considerada elemento apto a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva (a ensejar, por conseguinte, a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública) ou mesmo para evidenciar, como na hipótese, a dedicação do acusado a atividades criminosas. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.614.007/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/6/2020, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE E COVID-19. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DO RÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*

2. *Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da*

presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu, embora primário, responde a outras duas ações penais por delitos da mesma espécie. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva.

4. O decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o réu, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu o veículo automotor das vítimas. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. No que concerne às alegações de ausência de contemporaneidade e alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que os referidos argumentos não foram analisados pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

- Não constou nem da ementa, nem do voto do Relator, qualquer referência ao aspecto da contemporaneidade alegado. Não há notícia, igualmente, de aclaratórios.

- De qualquer forma, sustenta que inexistente, in casu, contemporaneidade, pois o pleito de segregação cautelar foi ofertado após dois meses da ocorrência do fato delituoso. Dois meses, data venia, constituem tempo contemporâneo à medida segregacional.

- De outra parte, a liberdade provisória concedida em razão de liminar em plantão, cassada pelo órgão colegiado, não retira a contemporaneidade da medida de segregação, ainda mais porque os argumentos centrais da prisão preventiva em tela são: possibilidade de reiteração criminosa (outros procedimentos/ações penais em tramitação) em andamento, periculosidade e gravidade concreta dos fatos.

8. *Constitui indevida inovação recursal a alegação, somente em sede de agravo regimental, de irregularidade no reconhecimento pessoal do réu, não apontada na inicial do recurso ordinário em habeas corpus.*

9. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no RHC n. 126.094/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/6/2020).

Quanto à pretensão do benefício da Recomendação CNJ n. 62/2020, o eg. Tribunal a quo assim dispôs:

"No entanto, não há dados concretos a revelar algum foco do novo coronavírus nas penitenciárias paulistas, de modo que, por ora, tal argumento não se mostra suficiente para, por si só, autorizar a concessão da liberdade provisória, em especial quando presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal" (fl. 57, grifei).

No caso, consoante destacou o eg. Tribunal de origem, os pacientes não comprovaram maior risco de contágio no interior das suas instalações.

Assim, concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. GRUPO DE RISCO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).*

2. *Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o agravante não logrou êxito em comprovar*

que se enquadra no grupo de risco/situação de vulnerabilidade, assim como também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, não está tendo atendimento e proteção adequados.

3. Na hipótese, conforme consignado nas decisões ordinárias, o agravante, que cumpre pena em regime fechado, apesar de portador de hipertensão, vem recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional apresentando bom estado geral de saúde.

3. Noutro giro, para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 588.419/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/08/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, registre-se que esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que [...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

2. Não se desconhece que a Recomendação n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, aconselha aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença penal condenatória pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie, conforme ressaltado pelas instâncias

ordinárias.

3. Além do mais, quanto à matéria, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: [...] a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ - HC n. 567.408/RJ).

4. Ainda, conforme lição do insigne Ministro este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente (HC n. 572292, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Quinta Turma, Data da Publicação: 14/4/2020 - grifei).

5. Na hipótese vertente, ressaltou-se no decisum agravado observação da Corte de origem no sentido de que [...] não se comprovou que o quadro médico do paciente esteja comprometido, aliás, está em bom estado geral e assintomático, segundo relatório médico de fls. 209 dos autos de origem, e conta com o apoio de equipe médica no local em que se encontra recluso.

6. Impende registrar, também, que, no caso concreto, o sentenciado, que cumpre pena no regime fechado, praticou os crimes de corrupção de menores e homicídio qualificado (com violência contra a pessoa), não havendo motivos para modificar a decisão ora impugnada.

7. Anote-se, por oportuno, que rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

8. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 591.027/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/08/2020).

De mais a mais, forçoso reconhecer que a Recomendação n. 62/2020 do CNJ não estabelece a revogação ou substituição da prisão como direito absoluto, automático e inarredável do preso. Ao revés, contém apenas recomendação aos juízos de primeiro grau para que, de forma casuística, reavaliem a possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.

Por fim, neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e

apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. MENORES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA. 10% SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, este Tribunal Superior tem entendimento pacificado no sentido de que há a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

III - Ocorre que, na hipótese dos autos, não é possível o reconhecimento do benefício, uma vez que o valor dos objetos subtraídos, avaliados em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 937,00). Precedentes.

IV - De mais a mais, 'inviável o reconhecimento de crime bagatela, in casu, porquanto o delito foi praticado em concurso de agentes e na companhia de menores, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, impede a aplicação do referido brocardo' (AgRg nos EDcl no RHC n. 83.441/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/04/2018).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 542.737/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), DJe de 13/12/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à possibilidade de reconhecimento da bagatela ante a constatação da reincidência. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas

diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp n. 1.124.620/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/08/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0037964-8

**AgRg no
HC 644.278 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 1500184842021 15001848420218260602 20049517120218260000 5966569

EM MESA

JULGADO: 20/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BEZERRA DE MORAES (PRESO)
PACIENTE : MATEUS HENRIQUE PEREIRA GOMES (PRESO)
PACIENTE : LUIS GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RENATO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO BEZERRA DE MORAES (PRESO)
AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE PEREIRA GOMES (PRESO)
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : RENATO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO -
SP449710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2021/0037964-8 - HC 644278 Petição : 2021/0033172-4 (AgRg)